



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.103

Recurso n.º: 90.946 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente : HUMBERTO CORDEIRO OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - Arbitramento de lucro - Não se justifica a tributação com base em lucro arbitrado, quando ocorrer recuperação de documentos extravia- dos e o sujeito passivo possua es- crituração regular para tributação pelo Lucro Real, com a tempestiva entrega da Declaração de Rendimen- tos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO CORDEIRO OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse- lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

29 JAN 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei

v.v.

ros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles
Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Mari-
nho Mendes Domenici.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a diagonal line through it and a small loop extending from the bottom right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.454/86-79

RECURSO Nº: 90.946

ACÓRDÃO Nº: 105-2.103

RECORRENTE Nº: HUMBERTO CORDEIRO OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

HUMBERTO CORDEIRO OLIVEIRA, firma individual equipada à pessoa jurídica face à legislação do imposto sobre a renda, CGC nº 08.307.522/0001-42, estabelecida na Rua João Pessoa, 838, na cidade de Campina Grande (PB), jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB), apresenta recurso a este Tribunal Administrativo da decisão monocrática que julgou im procedente sua impugnação.

A tributação no montante de Cz\$ 216.842,11, compõe-se de Cz\$ 123.205,67 de imposto de renda calculado; Cz\$ 32.033,60 de juros de mora e Cz\$ 61.602,84 da multa prevista no Art. 728, II, do RIR/80, e decorre dos fatos e enquadramento legal descritos no Auto de Infração de fls. 12, a seguir transcritos:

"EXERCÍCIO DE 1984 - PERÍODO-BASE DE 01/01 a 31/12/83:

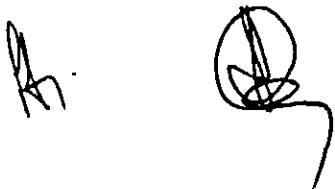
- Iniciada a fiscalização em 12 de março de 1986, no Programa IRPJ - PAFIC - 1031, a firma foi intimada, na mesma data, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, os saldos das contas FORNECEDORES e FINANCIAMENTOS CURTO PRAZO, da balanço encerrado em 31.12.83, através da juntada ao "Demonstrativo de Composição do Passivo" da documentação correspondente. A mesma comprovou apenas o valor de Cr\$ 1.500.000, referente a conta FINANCIAMENTOS CURTO PRAZO, comunicando, em sua correspondência datada

de 24.04.86, anexa ao processo, que, quanto à conta FORNECEDORES, deixa de anexar as Duplicatas por ter se verificado uma mudança no setor encarregado na contabilidade, não sendo possível localizar aqueles documentos, considerando-os como extraviados. Em 16.05.85 a fiscalização intimou a firma a apresentar os comprovantes de sua escrita fiscal e contábil referentes ao período-base de 01.01 a 31.12.83, no prazo de 4 (quatro) dias, respondendo a firma que deixava de apresentar os comprovantes solicitados pelos mesmos motivos antes indicados, além de que ocorrera a falecimento da contadora. Ante a falta de comprovantes que corroborem os assentamentos constantes do livro Diário nº 01 autenticado em 29.04.83 pela Junta Comercial do Estado da Paraíba e demais livros fiscais, apresentados pela contribuinte, arbitra-se o seu lucro em 15% (quinze por cento) da Receita Bruta declarada no valor de Cr\$ 173.205.465, resultando um Lucro Arbitrado de Cr\$ 25.980.819, correspondente a 3.443,00 ORTN, com base no valor de uma ORTN fixado para o mês de janeiro de 1984 - Cr\$ 7.545,98, com amparo no disposto no artigo 399, inciso I, c/c Art. 400, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e Portaria nº 22/79 do Ministro da Fazenda, por infração ao disposto nos artigos 157 e 165 do citado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Na impugnação de fls. 23/25, a Recorrente alegou o que segue:

1 - a não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização deveu-se a quase impossibilidade de reorganizar mencionada documentação por seu extravio em consequência do falecimento da contadora;

2 - que tendo sofrido o arbitramento do lucro em relação à receita bruta (15%) e, diante do exagero fiscal, partiu à procura incontinente da documentação e livros do ano de 1983, por estar sofrendo tributação fora de suas possibilidades econômicas e não possuir a mínima condição econômica mesmo sacrificando todo o seu patrimônio líquido, não bastaria para satisfazer a suposta obrigação fiscal, e essa fórmula não faz parte da filosofia governamental;



3 - Com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo requereu à autoridade singular a realização de diligência junto ao seu estabelecimento comercial, para verificação in loco que a escrituração está revestida das formalidades legais, donde poderá também ser analisada a documentação, por ter sido recuperada parcialmente, já que por motivos alheios à sua vontade, alguns foram extraviados, porém, nada impedindo que seja tributada com base no Lucro Real, mesmo com glosas que porventura venham a ser detectadas.

Informação fiscal de fls. 27/29, opinando pela não realização da diligência e pela manutenção do crédito tributário em sua totalidade.

A decisão singular de fls. 31/36 julgou procedente o Auto de Infração, a seguir parcialmente transcrita "verbis":

"CONSIDERANDO que o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios de sua escrita fiscal e contábil quando das intimações feitas pela fiscalização e quando da ação fiscal realizada junto à interessada, conforme documentos de fls. 02 e 06 e respostas de fls. 03 e 07;

CONSIDERANDO que o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 em seus artigos 165 e 157 determina a obrigatoriedade por parte da pessoa jurídica de conservar em ordem, enquanto não prescritos eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial;

CONSIDERANDO que o artigo 399 do referido Regulamento dispõe em seu "caput" e inciso I:

"art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras



ras de que trata o artigo 172;"

CONSIDERANDO que o artigo 400 do mencionado Regulamento estabelece no § 1º o percentual de 15% sobre o valor da receita bruta conhecida para o arbitramento do lucro;

CONSIDERANDO, no que tange a pedido de diligência, que ante a clareza meridiana dos elementos processuais elaborados pela fiscalização, a ausência na peça impugnatória de elementos convincentes que a ensejasse, o fato da interessada não ter demonstrado de forma cabal, mesmo que parcialmente, a incorreção do levantamento fiscal, o acréscimo de metade do prazo da impugnação para sujeito passivo apresentar as provas, a ausência de complexidade na matéria tributária e a permissibilidade constante nos artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72 (Código de Processo Fiscal), é de se concordar com o parecer do autuante e indeferir o pedido de realização da mesma, por entendê-la desnecessária ao deslinde do feito;"

Inconformada a Recorrente apresentou recurso (docs. fls. 39/42), acompanhado de 135 documentos anexos, a este Conselho de Contribuintes, se insurgindo contra o procedimento fiscal de arbitramento de lucros e consignando não deve prosperar o Auto de Infração por sujeitar-se à tributação com base no Lucro Real. Reproduzimos fundamentos da peça recursal - "verbis":

A recorrente sofreu o arbitramento do seu lucro, relativo ao exercício financeiro de 1984, ano base de 1983, na base de 15% sobre a receita bruta de Cr\$ 173.205.465,00, o equivalente a Cr\$ 25.980.819,00 de lucro arbitrado, motivado por consequências alheias à sua vontade. Todavia, baseada no disposto do artigo 17 do Decreto 70.235/72, solicitou a autoridade monocrata, que se fizesse uma diligência em seu estabelecimento comercial, que de certo, constataria que a escrita fiscal e contábil, estavam revestidas das formalidades legais, isto é, estavam com observâncias das disposições da Lei comercial, que, segundo o artigo 8º do Decreto-lei nº 486/68, faz prova a favor do sujeito passivo;

Por outro lado, o § 1º do artigo 9º do Dec.Lei nº 1.598/77, ratifica com muita objetividade aquilo que a Lei que envolve a escrituração e livros mercantis, estabeleceu "IN VERBIS":



"ART. 9º-..... omissis

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Ora, vê-se que dos dispositivos acima mencionados, não haveria motivo para permanecer o arbitramento, posto que, sendo ele uma medida extrema de excessão, que somente é utilizada nos casos em que o contribuinte vicia sua escrita com o objetivo de fugir à tributação ou de não possuir escrituração contábil, não é justo, que o fisco deva entender de modo adverso;

A recorrente faz anexar ao presente recurso, como prova inequívoca, cópia do seu LIVRO DIÁRIO, com o início e término dos lançamentos contábeis do ano de 1983, bem como cópias dos documentos de despesas, contrato de empréstimo etc., donde se percebe que não há motivo para a desclassificação da escrita. Contudo, se porventura, existir diferença que venha a influenciar no resultado do LUCRO REAL, tal importância deverá ser acrescida ao mesmo lucro, para efeito da incidência tributária;

Ademais, farta é a jurisprudência administrativa desse Órgão Colegiado, nesse mesmo sentido, dentre eles, os seguintes julgados:

"RECURSO Nº 84.986 - Sessão 11.06.82
ACÓRDÃO Nº 104-2.927 - Proc. 035/050388/81-60
Quarta Câmara do 1º C. de Contribuinte"

"PROCESSO Nº 0420/004.001/81-49
ACÓRDÃO Nº 101-72.400 - Sessão 24.06.81
Primeira Câmara do 1º C. Contribuintes"

"PROCESSO Nº 1065/050957/80
Sessão de 22.06.81
ACÓRDÃO Nº 101-72.353 - Primeira Câmara
do 1º Conselho de Contribuintes."

"RECURSO 85.020 - Proc. 0530/007.018/80
ACÓRDÃO Nº 104-3.822 - Sessão 14.7.83
Quarta Câmara do 1º C. de Contribuintes."

Acontece, porém que no caso "sub judice", se não bastasse a ilegalidade do lançamento por arbitramento, não foi levado em conta a capacidade econômica financeira da empresa, a qual, não suporta



ria os pesados encargos decorrentes, aspecto de relevância, sob pena de se constituir um ato de grande injustiça fiscal;

Dessa forma, Senhores Conselheiros, não deve prosperar o auto de infração, uma vez que a recorrente está sujeita à tributação com base no "LUCRO REAL", sob a égide dos artigos 153 e 154, ambos do Decreto 85.450/80, tendo em vista que a escrituração contábil, está agasalhada com a documentação hábil e idônea;"

É o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized, cursive mark, possibly reading 'R. H.'. To its right are the initials 'R.H.' in a more formal, blocky script.

Acórdão nº 105-2.103

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A hipótese de tributação versa sobre o arbitramento de lucro com base na receita bruta observado pelo procedimento fiscal, por considerar não atendidos as intimações feitas à Recorrente para apresentação dos documentos comprobatórios de sua escrita fiscal e contábil.

Em complemento ao apelo de fls. 39/42, o contribuinte anexou cópia das folhas do Livro Diário contendo a escrituração mercantil correspondente ao período de 01.01.83 a 31.12.83 e as Demonstrações Financeiras de 31.12.83 (docs. fls. 159/177). Mencionadas Demonstrações Financeiras embasaram a Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica (docs. fls. 08/11), entregue em 18.04.84, apresentando o lucro real de Cr\$ 790.511,00.

Na linha de entendimento da Súmula 76 do Tribunal Federal de Recursos, asseverando que a desclassificação de escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa com o consequente arbitramento do lucro, na Apelação Cível nº 55.448 - SP (RTFR nº 122/85), o ilustre Ministro Relator Sebastião Reis, em decisão unânime da 5ª Turma, prolatou "que a escrituração primitiva da embargante, embora acusasse omissões de registros, era perfeitamente reconstituível e o foi, com saneamento das incorreções, o que, à luz do enunciado do verbete nº 76 da Súmula deste Tribunal desautoriza o arbitramento processado".

No caso em exame, se constata a existência de escrituração regular não admitida pelo procedimento administrativo em decorrência do não atendimento de intimação para

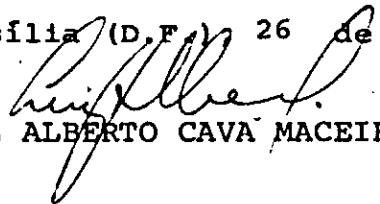
Acórdão nº 105-2.103

apresentação de documentos comprobatórios, o que não legitima a desclassificação de escrita ao teor da précitada Súmula nº 76 do TFR.

Face às informações colhidas na fase recursal e a documentação acostada de fls. 44/142, à escrituração do Livro Diário e à elaboração do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do período questionado, não é de conceber-se possa prosperar a medida extrema de arbitramento de lucros para efeito de tributação do imposto de renda da pessoa jurídica da Recorrente, uma vez tendo a mesma apresentado, na época própria, a Declaração de Rendimentos, tomando por base o Lucro Real originário da sua escrituração mercantil.

Nesse contexto, é de não confirmar-se a decisão recorrida, dando-se provimento ao recurso voluntário.

Brasília (D.F.), 26 de janeiro de 1987


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

